



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.303-A, DE 2024

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a Profissionalização da Arbitragem no Esporte e dá Outras Providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a Profissionalização da Arbitragem no Esporte e dá Outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a profissionalização da arbitragem em competições esportivas no território nacional, estabelecendo normas para a formação, registro, direitos e deveres dos árbitros profissionais.

Art. 2º Considera-se árbitro profissional o indivíduo que, devidamente capacitado e registrado, atua de forma contínua e remunerada na arbitragem de competições esportivas oficiais organizadas por entidades de administração do desporto, ligas e associações.

Art. 3º Para ser considerado árbitro profissional, o indivíduo deve atender aos seguintes requisitos:

I - Possuir formação específica em arbitragem, reconhecida pela entidade de administração do desporto correspondente ou por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação (MEC);

II - Ser aprovado em exame de qualificação técnica promovido pela entidade de administração do desporto ou por entidade reconhecida por esta;

III - Estar registrado junto ao Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva (CNAE), a ser criado por esta Lei, ou junto à entidade de administração do desporto, até que o CNAE seja devidamente implementado;

IV - Demonstrar aptidão física e psicológica para o exercício da arbitragem, conforme critérios estabelecidos pelas entidades de administração do desporto.



* C D 2 4 8 4 2 1 9 3 4 1 0 0 *

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva (CNAE), autarquia de caráter federal, com as seguintes atribuições:

I - Regulamentar, supervisionar e fiscalizar a profissão de árbitro em todo o território nacional;

II - Estabelecer normas para a formação, qualificação e registro dos árbitros profissionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadastro nacional de árbitros profissionais;

IV - Promover programas de capacitação e aperfeiçoamento contínuo para os árbitros;

V - Mediar conflitos e apurar denúncias relacionadas ao exercício da arbitragem profissional;

VI - Estabelecer normas para a atuação de árbitros assistentes, quarto árbitro e demais auxiliares de arbitragem.

Art. 5º Os árbitros profissionais têm os seguintes direitos:

I - Remuneração justa e compatível com a complexidade e responsabilidade da função, assegurada por meio de contrato de trabalho formalizado com a entidade organizadora da competição ou com as entidades de administração do desporto;

II - Proteção social, incluindo a obrigatoriedade de contribuição previdenciária e a garantia de benefícios como aposentadoria, auxílio-doença, e seguro contra acidentes de trabalho;

III - Jornada de trabalho que respeite os limites legais estabelecidos para a categoria, incluindo períodos de descanso e recuperação entre as competições;

IV - Participação em programas de formação continuada e aperfeiçoamento, promovidos pelo CNAE ou por entidades de administração do desporto;



* C D 2 4 8 4 2 1 9 3 4 1 0 0 *

V - Garantia de integridade física e psicológica, com medidas de proteção contra ameaças, agressões e outras formas de violência.

Art. 6º São deveres dos árbitros profissionais:

I - Atuar com imparcialidade, ética e profissionalismo em todas as competições, assegurando o cumprimento das regras do esporte;

II - Manter-se atualizado sobre as regras do esporte e participar dos programas de formação continuada;

III - Respeitar as normas estabelecidas pelo CNAE e pelas entidades de administração do desporto;

IV - Preservar a integridade física e moral dos atletas, dirigentes e demais participantes das competições esportivas;

V - Reportar quaisquer irregularidades ou infrações que comprometam a integridade das competições ou a ética no esporte.

Art. 7º As entidades de administração do desporto e organizadoras de competições oficiais deverão contratar árbitros profissionais registrados no CNAE ou, na ausência deste, em entidade de administração do desporto reconhecida.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A arbitragem desempenha um papel vital na condução de competições esportivas, garantindo a aplicação justa e imparcial das regras do jogo. No entanto, no Brasil, a profissão de árbitro ainda enfrenta desafios significativos devido à falta de regulamentação específica, o que resulta em condições de trabalho precárias, ausência de proteção social adequada e vulnerabilidade a pressões externas. Esses fatores comprometem não apenas a qualidade da arbitragem, mas também a integridade das competições esportivas.

A profissionalização da arbitragem, como proposta por este projeto de lei, é uma medida crucial para resolver esses problemas. Ao estabelecer critérios



* C D 2 4 8 4 2 1 9 3 4 1 0 0 *

claros para a formação, registro e atuação dos árbitros, a lei busca garantir que apenas profissionais devidamente qualificados possam exercer essa função. Isso eleva o nível técnico e ético da arbitragem, contribuindo para competições mais justas e seguras.

Além disso, a criação do Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva (CNAE) proporciona um órgão regulador especializado, responsável por supervisionar e fiscalizar a profissão, promovendo a capacitação contínua dos árbitros e assegurando que os direitos dos profissionais sejam respeitados. A presença do CNAE também fortalecerá a confiança do público e dos atletas na integridade das competições, ao garantir que os árbitros atuem com imparcialidade e profissionalismo.

Outro ponto importante é a proteção social dos árbitros, que muitas vezes são tratados como trabalhadores informais, sem acesso a benefícios como aposentadoria, seguro contra acidentes de trabalho e assistência em caso de doenças. A formalização da profissão proporcionará a esses profissionais a segurança jurídica e trabalhista que eles merecem, assegurando condições de trabalho dignas e compatíveis com a responsabilidade de sua função.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é essencial para o desenvolvimento do esporte no Brasil, pois garante uma arbitragem de alta qualidade, protegida e valorizada, que contribui para a realização de competições justas e imparciais. Este projeto não apenas reconhece a importância da arbitragem no cenário esportivo, mas também promove um ambiente mais profissional, ético e seguro para todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 2024

Dispõe sobre a Profissionalização da Arbitragem no Esporte e dá Outras Providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.303, de 2024, dispõe sobre a profissionalização da arbitragem no esporte, estabelecendo normas para a formação, registro, direitos e deveres dos árbitros profissionais.

O autor do Projeto, o ilustre Deputado Juninho do Pneu, ressalta a importância da arbitragem profissional na aplicação justa e imparcial das regras do jogo e na garantia da qualidade e da integridade das competições esportivas. A ausência de uma regulamentação, afirma, favorece a precariedade das condições de trabalho desses profissionais e, com isso, prejudica a qualidade do espetáculo. Por isso, a aprovação do projeto é crucial para a garantia de uma arbitragem de alta qualidade, protegida e valorizada no País.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas ao Projeto.



* C D 2 5 2 7 5 3 6 9 4 4 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria sob o prisma das relações de trabalho e da valorização profissional, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.303, de 2024, apresenta inegável mérito social e esportivo, ao propor a regulamentação da atividade de arbitragem, definindo requisitos para formação, registro e exercício profissional, além de direitos e deveres aplicáveis aos árbitros.

A proposta representa avanço importante na valorização da categoria, hoje marcada pela ausência de reconhecimento legal e pela precarização das relações laborais. O texto assegura direitos trabalhistas e previdenciários, condições adequadas de descanso e proteção contra acidentes, e reforça a necessidade de formação técnica permanente.

Todavia, diante da complexidade e diversidade do sistema esportivo brasileiro, que abrange desde grandes ligas até federações locais, entende-se conveniente promover ajustes que assegurem transição gradual da profissionalização, estrutura de governança vinculada ao Ministério do Esporte e mecanismos de custeio compatíveis com a legislação vigente.

Tais medidas visam garantir que a implementação da profissionalização ocorra de modo equilibrado, sem prejuízo às entidades menores, e com suporte técnico e orçamentário adequado.

Dessa forma, propomos substitutivo que cria o Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, vinculado ao Ministério do Esporte; estabelece fases graduais de implementação da profissionalização da arbitragem, permitindo adequação



* C D 2 2 7 5 3 6 9 4 4 0 0 *

progressiva das federações e árbitros; e prevê a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte (Lei nº 11.438, de 2006) para programas de formação e capacitação continuada dos árbitros.

As alterações sugeridas preservam o espírito original do projeto, fortalecem a política nacional de valorização da arbitragem e garantem segurança institucional e financeira para sua aplicação.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.303, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 2 7 5 3 6 9 4 4 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.303, DE 2024

Dispõe sobre a Profissionalização da Arbitragem no Esporte e dá outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a profissionalização da arbitragem no esporte, estabelecendo normas gerais para a formação, registro, direitos e deveres dos árbitros profissionais.

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva (CNAE), órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, vinculado ao Ministério do Esporte, com a finalidade de estabelecer diretrizes para a formação, registro e valorização da arbitragem esportiva nacional.

§ 1º O Conselho será composto por representantes do Ministério do Esporte, das entidades de administração do desporto, das ligas, das federações e dos árbitros.

§ 2º A composição, o funcionamento e as competências do Conselho serão definidos em regulamento.

Art. 3º O árbitro profissional é o indivíduo devidamente capacitado e registrado no Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva, que atua de forma contínua e remunerada em competições oficiais organizadas por entidades de administração do desporto, ligas ou federações reconhecidas.

Art. 4º São direitos do árbitro profissional:



* C D 2 5 2 7 5 3 6 9 4 4 0 0 *

I – percepção de remuneração justa e compatível com a complexidade das competições;

II – jornada compatível com a exigência física e mental da função, com períodos de descanso adequados;

III – cobertura previdenciária e seguro contra acidentes de trabalho;

IV – acesso a programas de capacitação técnica continuada;

V – proteção contra discriminação e assédio no exercício da atividade.

Art. 5º O exercício da atividade de arbitragem esportiva profissional dependerá de:

I – comprovação de formação técnica reconhecida pelo Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva;

II – aprovação em exame de qualificação técnica;

III – comprovação de aptidão física e psicológica.

Art. 6º O Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para execução de programas de formação, capacitação e certificação de árbitros.

Art. 7º Os recursos necessários à implementação desta Lei poderão ser oriundos do Fundo Nacional do Esporte (Lei nº 11.438, de 2006), sem prejuízo de outras fontes de financiamento previstas em lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação, observadas as seguintes fases de implementação:

I – até dois anos após a publicação, as entidades esportivas deverão adequar seus regulamentos e contratos de arbitragem;

II – até cinco anos após a publicação, o exercício profissional da arbitragem ficará condicionado à comprovação de formação técnica e registro;



* C D 2 5 2 7 5 3 6 9 4 4 0 0 *

III – durante o período de transição, os árbitros em atividade poderão atuar mediante registro provisório, comprovando experiência anterior.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 16/10/2025 14:38:54-843 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 3303/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 2 7 5 3 6 9 4 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.303/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250412837100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.303/2024**

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3303/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre a Profissionalização da Arbitragem no Esporte e dá outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a profissionalização da arbitragem no esporte, estabelecendo normas gerais para a formação, registro, direitos e deveres dos árbitros profissionais.

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva (CNAE), órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, vinculado ao Ministério do Esporte, com a finalidade de estabelecer diretrizes para a formação, registro e valorização da arbitragem esportiva nacional.

§ 1º O Conselho será composto por representantes do Ministério do Esporte, das entidades de administração do desporto, das ligas, das federações e dos árbitros.

§ 2º A composição, o funcionamento e as competências do Conselho serão definidos em regulamento.

Art. 3º O árbitro profissional é o indivíduo devidamente capacitado e registrado no Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva, que atua de forma contínua e remunerada em competições oficiais organizadas por entidades de administração do desporto, ligas ou federações reconhecidas.

Art. 4º São direitos do árbitro profissional:

I – percepção de remuneração justa e compatível com a complexidade das competições;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54,337 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3303/2024

SBT-A n.1

II – jornada compatível com a exigência física e mental da função, com períodos de descanso adequados;

III – cobertura previdenciária e seguro contra acidentes de trabalho;

IV – acesso a programas de capacitação técnica continuada;

V – proteção contra discriminação e assédio no exercício da atividade.

Art. 5º O exercício da atividade de arbitragem esportiva profissional dependerá de:

I – comprovação de formação técnica reconhecida pelo Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva;

II – aprovação em exame de qualificação técnica;

III – comprovação de aptidão física e psicológica.

Art. 6º O Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para execução de programas de formação, capacitação e certificação de árbitros.

Art. 7º Os recursos necessários à implementação desta Lei poderão ser oriundos do Fundo Nacional do Esporte (Lei nº 11.438, de 2006), sem prejuízo de outras fontes de financiamento previstas em lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação, observadas as seguintes fases de implementação:

I – até dois anos após a publicação, as entidades esportivas deverão adequar seus regulamentos e contratos de arbitragem;

II – até cinco anos após a publicação, o exercício profissional da arbitragem ficará condicionado à comprovação de formação técnica e registro;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

III – durante o período de transição, os árbitros em atividade poderão atuar mediante registro provisório, comprovando experiência anterior.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3303/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 5 7 1 4 6 1 3 0 0 0 *

